

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 9, N. 2
JUL/DEZ 2022

QUALIS
B2

A NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL JUDICIAL

Antonio Carlos Pantoja Freire

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Heraldo Berthollet Lobato Grana

Especialista em Direito processual Civil, Administrativo, Penal e Tributário pela Faculdade Maurício de Nassau (Uninassau).

Resumo: A exposição desta curta obra tem a finalidade de chamar atenção para a necessidade da construção e efetivação de um princípio anticorrupção no âmbito do processo civil judicial. Para a concretização do conceito de justiça, sendo esta a finalidade do direito, não se pode reduzir e macular os procedimentos e atos processuais com interesses particulares escusos a ponto de se reduzir e flexibilizar excessivamente a ética, a filosofia social e jurídica constitutiva do processo civil e seus atos, é imperioso a criação do princípio da anticorrupção com vistas a frear, estancar este fenômeno social, a corrupção, que assola o processo civil, seus agentes e as partes que utilizam deste instrumento para satisfazer suas súplicas sócias e o tem como garantia fundamental.

Palavras-chave: processo e procedimentos judiciais; natureza do processo judicial; agentes judiciais; princípio anticorrupção; moralidade dos atos judiciais; processo como garantia fundamental.

Submetido em 3 de maio de 2021. Aprovado em maio de 2023.

1 INTRODUÇÃO

Em toda a História, deparamo-nos com o ímpeto do homem em beneficiar-se a si próprio, seu grupo ou classe social em proveito de uma divisão mais favorável dos bens disponíveis. É natural que essa conduta reproduza um sentimento de descontentamento na parte não beneficiada do grupo e, conseqüentemente, ocorram intensos conflitos sociais por meio de guerras e revoluções.

Esses conflitos eram resolvidos por meio das chamadas vinganças privadas que permitiam que as partes executassem uma penalidade inclusive com a morte ou castigos físicos, nos termos a que julgavam de direito, conforme ocorria na época da vigência do Código de Hamurábi e de Manu.

No entanto, na atualidade, o Estado tem o papel de acabar com tais práticas e pacificar os conflitos por meio da substituição da vontade das partes, por meio de um instrumento chamado processo. Para tanto, o Estado se personificará na figura do juiz de direito que proferirá a sua sentença, que consiste na externalização da vontade do Estado.

Acredita-se que uma solução justa pacificará os conflitos e atuará com uma função pedagógica para o agrupamento social. Por isso, a seriedade do julgamento processual não poderá ser contestada ou desacreditada, pois, do contrário o próprio Estado sofrerá com as conseqüências.

Nesse sentido, a corrupção, como um fenômeno social, tem se alastrado no âmbito das relações públicas e privadas, provocando sérios danos no âmbito processual. Os agentes de justiça, tais como juízes, advogados e promotores, que possuem o papel elevado de buscar a justiça passaram a ter sua conduta ética cada vez mais contestada.

Não é raro processos sobre o qual o advogado usurpa o dinheiro do cliente ou ao magistrado que vende a suas sentenças. Todavia, se verá que uma das formas de combate a corrupção é agir de forma preventiva, cabendo nesse cenário em particular, um dever moral de agir e coibir novas práticas de seus pares.

Com isso, objetiva-se no presente artigo a análise da influência da corrupção no âmbito do processo civil e a busca da definição de fronteiras claras para a construção de um princípio anticorrupção.

2. SOCIEDADE, MORAL E JUSTIÇA

Pode-se afirmar que o homem é um ser eminentemente social, que depende da existência de critérios de organização social para que os bens indispensáveis à sobrevivência sejam, de fato, distribuídos de uma forma justa. Daí o interesse na concretização da Justiça, palavra originária do latim *lat justitia* e que significa a virtude em dar ou deixar a cada indivíduo o que lhe pertence por direito.

A concretização da justiça exige a igual consideração, universalidade e imparcialidade que impõem a obrigação de justificação das vantagens entre os indivíduos. Esse cenário de compreensão das razões que levam à diferença também contribui para a promoção da igualdade como valor.

Segundo Miguel Reale Júnior, a concepção do direito como experiência histórico-cultural;

nos dá consciência de que o direito não é um presente, uma dádiva, algo de gracioso que o homem tenha recebido de um determinado momento da história, é um fruto maduro de sua experiência multimilenar¹.

Para Kauffman, a ideia de Direito, como sendo o mais elevado valor, é a justiça. Dessa forma, a Justiça passa a ser um conceito fundamental irreduzível da ética, da filosofia social, da vida política, social, religiosa e jurídica². Assim é que se pode perceber que o direito possui a finalidade de alcançar a justiça por meio de um equilíbrio entre o bom e o justo.

Em termos práticos, o direito passou a cumprir a função de protetor da ordem social mediante a técnica de formulação de normas, que são medidas de valor da conduta social cuja aplicação está condicionada à verificação dos pressupostos de fato previstos na fórmula normativa. Reconhece-se que o equilíbrio e o desenvolvimento social só ocorrem com a obrigatoriedade da observância dessas regras jurídicas.

Em outros termos, toda sociedade organizada e estruturada em forma de Estado disciplina o convívio de seus cidadãos por meio da construção de um ordenamento jurídico que deve ser obedecido para que haja paz e harmonia na comunidade. Essa posição, firmada a partir de fundamentos contratualistas³, estabelece que entre os membros de uma sociedade, deve existir

¹ REALE, Miguel. **Introdução a Filosofia**. São Paulo. 3. ed. Saraiva, 1994, p. 215-216.

² KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 225.

³ A teoria contratualista surgiu entre os séculos XVI e XVII, na tentativa de explicar a origem legítima do Estado. Um marco importante desse momento foi à publicação da obra "Do Contrato Social" de Jean-Jacques Rousseau, em 1762. Afirmava o autor que o Estado seria um ente construído a partir de um contrato firmado entre os seus cidadãos, ou seja, para que o Estado existisse era necessário haver um consenso social. A partir dessas ideias, outros importantes pensadores como Thomas Hobbes e John Locke formularam suas teorias sociais.

um consenso hipotético para que haja princípios de justiça aceitáveis. Esse acordo seria pautado pela junção de vontades entre os seus cidadãos para um melhor convívio social.

Essa concepção pública de justiça baseia-se em uma amizade cívica entre os indivíduos a partir de exigências mútuas. No entanto, a observância de uma concordância recíproca entre pessoas em condições equitativas não é uma tarefa concretizada com facilidade, uma vez que, devem ser aproximadas diversas convicções de caráter religioso e filosófico entre os seus membros.

Dessa maneira, visando assegurar a imparcialidade da escolha dos princípios de justiça mais adequados, recorre-se ao chamado véu de ignorância, que é um estado mental onde as pessoas estariam inconscientes de sua posição na sociedade¹. Esse cuidado justifica-se pela tentativa de abstração da influência de certas particularidades (como riqueza, a pobreza e posição social) dentro do grupo, fato que influenciaria decisivamente na escolha de suas preferências.

Por conseguinte, as condições justas para o desenvolvimento e satisfação das necessidades dos cidadãos de uma determinada sociedade serão concretizadas por meio de garantias estatais, caso os cidadãos aceitem os mesmos princípios de justiça e que as instituições sociais básicas satisfaçam estes princípios².

No âmbito da teoria da justiça, o objetivo da equidade é fornecer condições justas para que os cidadãos tenham uma vida digna e se sintam como iguais dentro de um ambiente social. Assim, por meio de um equilíbrio reflexivo, adotam-se princípios de justiça que visam proporcionar uma maior quantidade de bens aos que mais necessitam (bens sociais primários), sendo definidos tais bens como coisas que o homem pode almejar ou aquilo no qual o homem pode se realizar com a concretização de seu plano de vida.

Pode-se relacionar que a concepção de bens primários, previstos na teoria de John Rawls, com os bens fundamentais previstos em forma de garantias nas Constituições portuguesa (1976) e brasileira (1988).

A partir da influência dos princípios e garantias constitucionais no processo civil, surge um novo modelo de processo baseado nos princípios da isonomia, da lealdade processual³, do

¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 21-22.

² Idem, *ibidem*, p. 05.

³ A lealdade processual está compreendida na relação entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta de conduta principal no processo civil do Estado Constitucional. MITIDIERO, Daniel. **Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo**: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo. 147f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

contraditório e da ampla defesa e pela valorização da busca da verdade real ou verdade possível pelo magistrado e pelas partes¹. Em outros termos, o processo passou a ser entendido como um mecanismo de composição do litígio, da realização da justiça, da paz social e do alcance de resultados justos.

Esse fato reforça o entendimento a respeito da visão teleológica do processo, tendo em vista que esse instituto jurídico somente se explica por sua própria finalidade, que é a da materialização da justiça no caso concreto.

3. A CORRUPÇÃO COMO UM FENÔMENO SOCIAL

A corrupção pode ser entendida pelo seu efeito nocivo perante a sociedade, que consiste em corromper, decompor, quebrar, estragar, violar, destruir e outras palavras que queiram qualificar essa ameaça a integridade da sociedade.

Para o professor Jónatas Machado, a corrupção é definida como sendo um mau uso de uma posição de confiança e responsabilidade para ganho privado em vez da realização de propósito para o qual essa confiança e essa responsabilidade foram conferidas. Supõe o uso do poder e dos recursos públicos para obter vantagens privadas².

No ordenamento jurídico brasileiro e português, a corrupção é tida como um ato de natureza ilícito. Para Telles, os atos ilícitos são também jurídicos, no sentido em que produzem efeitos jurídicos, mas efeitos de carácter sancionatório, que representam a reação da lei contra a vontade antissocial que se manifestou³.

Continua Telles ao afirmar que os meios adotados em defesa da ordem jurídica são, fundamentalmente, de duas espécies: preventivos e repressivos (ou reparadores). Os primeiros desempenham função muito importante, porque afastam o perigo, mais ou menos eminente, da ilicitude e evitam, assim, que ela chegue a ser perpetrada – e bem sabemos que mais vale prevenir do que remediar⁴.

<<http://www.bibliotecadigital.ufpi.br/da.php?nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>>. Acesso em: 17abr.2014.

¹ A verdade processual seria aquela que se mostra sensata dentro do contexto do processo. Ou seja, o juiz deverá estabelecer a correspondência do enunciado com a realidade que o caso descreve. TARUFFO, Michele.

Consideraciones sobre prueba y verdad: Derechos y Libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, ano VII, jan.-dez. 2002, p. 124.

² MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Difamação de figuras públicas:** tutela jurídica e censura judicial à luz do direito português. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 25.

³ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito.** Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 10.

⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito.** Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN nº 972-32-0936-5, p. 15-16.

4 A NATUREZA DO PROCESSO JUDICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O processo passou por várias transformações no que tange aos procedimentos e técnicas empregadas na resolução dos conflitos sociais. Houve um tempo em que o procedimento era visto como apêndice do direito material, não havendo distinção entre o direito material e o direito processual. Essa fase ficou conhecida como a fase sincrética ante a ausência de elementos mínimos para se distinguir as normas processuais civis e o direito material¹. A partir da teoria do processo como relação jurídica, adotou-se uma diferença entre o processo e o procedimento².

O conceito de processo seria a sucessão estabelecida em lei de atos interdependentes e coordenados, tendo por objetivo uma sentença ou decisão, proferida em regime de contraditório. Por meio do processo, o direito de ação se exercita e a jurisdição se realiza. Ou seja, não há processo, no plano judicial, sem uma ação que o faça surgir e sem um objetivo a alcançar, que é a prolação de uma sentença³.

O procedimento, por sua vez, seria o modo ou a forma pelo qual se movimentam os atos do processo. Em outras palavras, o procedimento seria a ordem em que os atos processuais são praticados, como se fosse um roteiro a se seguir pelas partes, a exemplo dos procedimentos sumário e ordinário, ambos previstos no Código de Processo Civil de 1973. Com isso, vislumbra-se a existência de duas relações jurídicas completamente distintas, as de direito material, que no processo se discute, e a de direito formal, que se estabelece entre os sujeitos do processo.

Após a conquista da autonomia científica do processo, surgiu-se à chamada terceira fase da evolução processual: a instrumentalista. Essa visão enfoca a preocupação com a efetividade da jurisdição, superando o tecnicismo existente por uma concepção baseada no caráter publicístico do processo, na força normativa da Constituição e na concretização material dos Direitos fundamentais.

Entretanto, na prática, a distinção entre processo e procedimento afigura-se desnecessária, uma vez que, o objetivo final do processo é a entrega da prestação jurisdicional

¹ FREIRE, Antonio Carlos Pantoja. **A fase sincrética, procedimentalista, praxista ou imanentista e os seus reflexos no processo civil brasileiro**. XXI Encontro Nacional Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Anais. Uberlândia: UFU, 2012, p. 11579-11597. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02b1be0d48924c32>>. Acesso em 03/05/2014.

² Essa teoria predomina até hoje nos códigos e leis processuais, sendo aprimorada principalmente por Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman. LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Thomson IOB, 2005, p. 78.

³ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 30-31.

de maneira eficiente e eficaz. Segundo José Domingos Lopes não faz sentido recorrer a uma diferenciação conceitual que não traz nenhuma consequência prática evidente. Ainda segundo o autor, a única consequência prática que traz é a manutenção, sobretudo no Brasil, de uma estrutura procedimental que não responde, a contento, aos anseios da sociedade e que eterniza a solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário¹.

O processo tornou-se um instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material no caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça². No entanto, apesar da jurisdição ser tutelada pelo Estado, é imperioso fixar que a prestação jurisdicional é direito fundamental de todo cidadão, se trata, nas palavras de Humberto Theodoro Junior³, de garantir que, onde houver um processo para se solucionar um litígio, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial, deverá estar presente a garantia do *due process of law*, em toda sua extensão com vistas a garantir a finalidade do processo.

Essa garantia fundamental, figurada na finalidade do processo, deve estar atrelada a uma constante preocupação com a materialização de procedimentos justos, atos não periclitantes ou qualquer outro ato comissivo ou omissivo que coloque em risco o *due process of law* e resulte na inapropriada prestação jurisdicional. Essa constante cautela ainda se justifica na possibilidade em repelir ou coibir, no devido processo legal, quaisquer atos que possam estar envolvidos com pagamento de propinas, extorsões, tráfico de influências ou atos ilegalmente coercitivos que justifiquem interesses privados.

A preocupação com atos corruptos que possam macular uma garantia do cidadão tão importante como o devido processo legal é tão evidente, que se figura em escala global, transnacionalizando essa problemática. É neste contexto que as instituições e as iniciativas de cunho autônomo ganham importante papel e voz no combate corrupção processual, postulando a integridade do Poder Judiciário em face a onda de corrupção. Vide, citamos o *Judicial Integrity Group (JIG)*⁴.

Com os objetivos de colocar em pauta mecanismos, promover parâmetros e princípios que pudessem ratificar a segurança e integridade do processo e do sistema judicial, principalmente

¹ LOPES, Jose Domingos Rodrigues. **Processo e procedimento: é preciso distinguir?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3858, 23jan. 2014.

² BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Princípios Gerais do Direito Processual Civil**. In Revista de Processo, vol.179. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁴ Ver o site <<http://www.judicialintegritygroup.org>>.

dos países integrantes e fundadores do grupo, o *JIG* foi criado com o apoio e recomendações do Programa Global de combate à corrupção das Nações Unidas no ano de 2000. O objetivo desta instituição, uma reforma judicial que demonstre efetivamente a eliminação da corrupção dentro do sistema judicial, nos remete a uma real e necessária preocupação com a idoneidade dessa garantia fundamental que é o processo judicial.

Daniel Sarmento nos recorda e destaca a importância dos direitos fundamentais ao ensinar que estes devem ser respeitados não só pelo Estado nas relações com seus cidadãos, mas também por todos eles, seja em suas relações com o Estado ou com outros particulares¹. Isso porque a autonomia das relações privadas se encontra mitigada por princípios constitucionais – a eficácia horizontal decorre da complexidade social crescente.

Para Leonardo Grego no Estado democrático contemporâneo a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo².

Em suma, o dever do Estado seria propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³.

Portanto, o objetivo do processo atual é teleológico⁴, tendo em vista que esse instituto jurídico somente se explica por sua própria finalidade, que é a da concretização da justiça no caso concreto. Logo, é inevitável a ampliação do horizonte do processo para que esse modelo de justiça esteja em harmonia com a proteção da maioria e a minoria da população ao passo que

¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004 p. 69.

² GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: SOUZA, Maria Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos (Orgs.). **O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

⁴ O argumento teleológico é aquele que se baseia em uma finalidade, uma causa final, um fim. Analisa-se nesse tipo de argumento se os objetivos estão sendo cumpridos ou desviados. A teleologia é uma doutrina que estuda os fins últimos da sociedade, humanidade e natureza. Suas origens remontam há época de Aristóteles (384 – 322 a.C) com a sua noção de que as coisas servem a um propósito.

também deva estar livre de qualquer prática ilícita e corrupta, devendo ainda privar e aproximar os princípios de *Bangalore*, reforçadores de condutas com vistas a garantir da idônea finalidade do processo judicial.

4.1 A CORRUPÇÃO PERANTE O PROCESSO JUDICIAL

O processo civil tem a função orgânica de regular uma atividade complexa que permita a resolução dos litígios. Segundo Inocêncio Telles, se esses litígios giram em torno de direitos e obrigações provados, temos a palavra processo civil. Ainda destaca o autor que a palavra processo, tomada na sua acepção material e instrumental, designa o conjunto de atos que se sucedem em juízo, ou seja, perante e sob vigilância do tribunal, e, ordem à obtenção de alguma daquelas providências que o tribunal tem competência para emitir. Em outras palavras, o termo processo envolve realmente esta ideia de uma caminhada em sentido a um avanço gradual para um fim a atingir ¹.

No processo civil temos alguns princípios que são oriundos de uma ética comum, como a boa-fé processual, igualdade material, dignidade da pessoa humana, função social do contrato e busca da verdade real.

O princípio da cooperação a que acima nos referimos pressupõe, quanto às partes, o dever de litigância de boa fé. Quer dizer, as partes devem ter uma atuação processual pautada pelo dever de *honeste procedere*. Para Jorge Amaral, a boa-fé se traduz na convicção de agir ou de ter um comportamento conforme os princípios da justiça e da lealdade que a cada um de impõem nas suas relações com as outras pessoas. Nesse sentido, dispõe o art. 8º que as partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior ².

Em Portugal, o princípio da cooperação encontra-se definido no art. 7º, essencialmente no seu nº 01, ao determinar que na condução e intervenção no processo devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Este princípio deve ser entendido como recíproco nas relações que se estabelecem entre as partes e entre estas e o tribunal, impondo-se ainda a terceiros ³.

¹ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 41.

² AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 27.

³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 21.

O princípio da igualdade está consagrado no art. 13º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, dispondo este preceito que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. No domínio do processo civil, o princípio significa, portanto, uma igualdade de posições como sujeitos processuais ¹.

Em consonância com esse princípio, determina o art. 4º que o tribunal deverá assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais ².

5 A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE JUSTIÇA LIGADOS AO PROCESSO JUDICIAL.

No atual modelo de processo cooperativo, as partes e o juiz devem cooperar entre si, por meio de diálogos e de comportamentos pautados na boa-fé objetiva. Entre as partes deverá haver um esforço para superar o formalismo excessivo, por meio da equidade com função interpretativa individualizadora, uma vez que o processo existe para assegurar a concretização do direito material³.

Os agentes da justiça têm a função de defender os interesses da coisa pública perante toda a sociedade, fazendo com que a vontade popular e o dinheiro dos impostos seja de fato empregado em prol de benefícios, previamente delineados, pela sociedade.

5.1 OS MAGISTRADOS

Ainda no processo moderno, cabe ao julgador buscar a aplicação do direito ao caso concreto de forma cuidadosa, de modo a observar se de fato houve a pacificação social e a eliminação das controvérsias. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni defende a necessidade da formulação de uma nova teoria geral do processo voltada para a “justiça do caso concreto com foco na dogmática da tutela dos direitos e da luz forte e intensa da Constituição” ⁴.

Após essa teoria, houve mudanças consideráveis na esfera do julgador, uma vez que, o processo, até então, era considerado como um mero instrumento da realização da vontade

¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 24.

² AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 25.

³ Carlos Alberto Álvaro de Oliveira *apud* Fredie Didier Junior. **O Formalismo-Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 2007, p.367.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. Vol. I. 4. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 133.

concreta da lei, de modo que o juiz era “mero fiscal” para “vigiar o jogo” e proclamar o “vencedor” da disputa¹.

Os juízes passaram a ser responsáveis por solucionar os conflitos de uma demanda e, ao mesmo tempo, intérpretes do enunciado jurídico. No atual modelo de processo cooperativo, mais adequado aos princípios e valores democráticos previstos na Constituição, o dever do Estado é propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, os magistrados passaram a interagir com as partes na busca da verdade material².

Inocência Telles destaca que o papel dos juízes se exige, acima de tudo, imparcialidade absoluta, ausência total de preconceitos ou prevenções suscetíveis de perturbar a serenidade dos seus julgamentos³.

Em Portugal, a magistratura judicial, a quem compete administrar a justiça, é constituída pelos juízes dos tribunais judiciais, a saber, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, os Juízes das Relações e os Juízes de Direito⁴. Os juízes são independentes, irresponsáveis e inamovíveis, com efeito: julgam apenas de acordo com as fontes a que, segundo Ordenamento Jurídico, devam recorrer, não estando sujeitos a ordens ou instruções, sem prejuízo do dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

Segundo o autor, em princípio os magistrados não são responsáveis pelas suas decisões. Só em casos especialmente previstos na lei podem incorrer, por virtude do exercício das suas funções, em responsabilidade civil, criminal ou disciplinar. São nomeados vitaliciamente, não podendo ser demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, salvo nos casos estabelecidos no respectivo Estatuto⁵.

Ainda em Portugal, há um órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, que se denomina Conselho Superior da Magistratura. Esse conselho superior da Magistratura tem vasta e importante competência, cabendo-lhe a nomeação, colocação, transferência e promoção

¹ CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. São Paulo: GZ, 2009, p. 81.

² No processo moderno exige-se a postura ativa e participativa do juiz, tendo o julgador o poder-dever de proceder ao esclarecimento de fatos e alegações ambíguas, de consultar as partes e, até mesmo, de preveni-las acerca dos riscos do seu comportamento. O juiz tem, pois, o dever de esclarecer os fatos do litígio e de provocar as partes a trazerem para os autos as informações e provas necessárias à solução do conflito. GOUVEA, Lúcio Grassi de.

Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. In: DIDIER JR, Fredier. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2007, p. 183.

³ TELLES, Inocência Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.89.

⁴ TELLES, Inocência Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 89.

⁵ TELLES, Inocência Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 90.

dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar sobre eles, nos termos da lei. Os vogais desse Conselho gozam, todos eles, das mesmas garantias dos juízes ¹.

Por conseguinte, houve um reforço nos poderes do juiz na condução da causa e na apuração da verdade real em torno dos fatos, onde se estabeleceu o litígio. O juiz ganhou poderes instrutórios e tornou-se titular de iniciativa probatória para formação de seu convencimento, passando a interagir com as partes em busca da verdade material do processo.

Rosalina Costa afirma que caberá ao julgador a concretização dos enunciados constitucionais, mediante uma atuação judicial criativa e pragmática, dando densidade e concretude aos direitos fundamentais. Destaca a autora que é a atividade criativa que alude à doutrina e que coloca o julgador como efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade ².

É sabido ainda que as garantias que envolvem a magistratura como a inamovibilidade e vitaliciedade são prerrogativas que também mitigam os impactos da corrupção judicial, trazer ao processo a imparcialidade e efetividade. No entanto, mesmo com estas garantias há circunstâncias nas quais o Magistrado é forçado a pedir remoção do seu local de trabalho, procrastinar desnecessariamente os atos e procedimentos do rito processual por pressão política, interesses econômicos, privados e escusos, tornando com isso, o judiciário menos capaz e independente para prover os direitos e garantias da sociedade civil.

5.2 OS ADVOGADOS

Através do papel do advogado que a parte tem acesso efetivo aos fundamentos da justiça defendidos pelo Estado. E outras palavras, é pacífico o entendimento da indispensabilidade e da importância de seu papel.

Ocorre que existem algumas críticas que consideram a advocacia um mal social. Para Telles, o mal não está na sua existência, mas nos abusos que à sombra dela por vezes se cometem, infelizmente como se cometem em qualquer outra profissão ³.

¹ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 91.

² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O papel do juiz na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional. In: **A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará**, nº 05, Volume 3, p. 21-27, 2010, p. 24.

³ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 93-94.

Em Portugal, o Código de Processo Civil toma posição clara sobre a assinalada divergência acerca da necessidade ou desnecessidade da advocacia, considerando obrigatória, em princípio, a constituição de advogado nas causas judiciais (art. 32º, n.º 1) ¹.

William Simon destaca que nenhum papel social estimula aspirações morais tão ambiciosas como o do advogado e nenhum papel social desaponta tão constantemente as aspirações que estimula². Tais decisões morais são as que implicam os compromissos mais fundamentais da profissão com a legalidade e a justiça são os que se originam entre os interesses dos clientes, por um lado, e os interesses de terceiros e públicos, por outro lado ³.

5.3 OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo Telles, o papel do Ministério Público em Portugal consiste em representar, para efeitos judiciais, o Estado e as demais entidades indicadas na lei, defender, quando a lei o determine, os interesses coletivos e difusos, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos, dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades, e desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pela Constituição e pelo seu Estatuto⁴.

A gestão da magistratura do Ministério Público e a respectiva ação disciplinar pertencem à Procuradoria-Geral da República, que as exerce por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público. Afirma-se que os poderes de gestão compreendem-se a nomeação, colocação, transferência, exoneração e classificação profissional dos magistrados⁵.

No Brasil, o Ministério Público é uma instituição que nasceu na República no Brasil, sendo o seu papel institucional sempre ligado aos Poderes Executivo ou Judiciário. A autonomia desse órgão e a equiparação de seus integrantes aos magistrados, com as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, somente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ⁶.

¹ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 96.

² SIMON, William H. **A prática da Justiça**. 1 ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 01.

³ SIMON, William H. **A prática da Justiça**. 1 ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 06.

⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 91.

⁵ TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁶ MACEDO JR., Ronaldo Porto. **O Ministério Público 500 anos depois do descobrimento: 500 anos e o direito no Brasil**. São Paulo: Cadernos de Direito e Cidadania II, IEDC, 1999. p. 80-81

Segundo Júlio Lopes a inexistência de vínculo funcional com qualquer dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) é um aspecto essencial para se delimitar uma posição institucional de independência em relação a estes poderes¹.

6 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTICORRUPÇÃO.

Entendemos que as disfuncionalidades causadas pela corrupção promovem estragos que na maioria das vezes são irreversíveis no âmbito judicial e que ainda maculam de forma grave as garantias fundamentais de cada indivíduo, porém não podemos ignorar que essa rede ou redes de corrupções são integrantes às vezes de um sistema já organizado e que influencia diretamente nas políticas de apoio à idoneidade processual ou na ausência destas, afetando não somente o indivíduo que usa de sua prerrogativa através do instrumento processo, mas também os colaboradores que atuam na esfera judicial.

Entendemos ainda que a celeuma da corrupção processual é somada também ao “*tempo morto*” que o processo passa dentro do cartório forense. Que esse “*tempo morto*”, no qual as partes aguardam os procedimentos; citação, despacho, julgamento de liminares, decisões, recursos etc. também é deveras lesivo a efetividade do processo judicial uma vez que está longe ser racionalizada a rotina dos colaboradores forenses e realizada em menor tempo. Visto isso é imperioso o reconhecimento do Princípio ANTICORRUPÇÃO com vistas a mitigar estas disfuncionalidades no rito processual e garantir a efetividade desta garantia fundamental.

Segundo do professor Jónatas Machado, a doutrina constitucional mais recente tem chamado atenção a existência do princípio anticorrupção de forma constitucionalmente estruturante, tendo este dotado de peso normativo autônomo ao princípio democrático, ao princípio do Estado de direito e princípio da separação dos poderes².

Ainda, segundo o autor, o princípio da anticorrupção integra hoje o constitucionalismo multinível, sendo também considerado um princípio geral de direito internacional³. Nesse sentido, como o sistema constitucional português e brasileiro colocam o povo como titular da soberania

¹ LOPES, Julio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania**: o novo Ministério Público Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 40.

² MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Difamação de figuras públicas**: tutela jurídica e censura judicial à luz do direito português. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 25.

³ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Difamação de figuras públicas**: tutela jurídica e censura judicial à luz do direito português. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 26.

estatal, pode-se inferir que o agente público só poderá agir devido a satisfação dos interesses da cidadania desse próprio povo.

Dentro do campo constitucional pátrio, devemos aproximar o princípio da anticorrupção ao próprio conceito de república e a da forma como os poderes nesta se relacionam. Traduzindo e resumindo rapidamente o conceito de República, temos uma das formas pela qual o poder se organiza e se exerce, permitindo o agrupamento substancial de indivíduos em um Estado, com vinculação jurídica e social a um poder. Revela-se, portanto, como as formas de vida do Estado ligadas pelo caráter coletivo do elemento humano (FRIEDE, 2013, p. 177) ¹.

Visto, fica transparente a finalidade da república em privar pela vontade do povo, sendo esta soberana, devendo ainda alinhar esta vontade à proba gestão daquela. A difícil tarefa de estruturar a sociedade política é justamente de alinhar o interesse próprio com o interesse público, não porque as pessoas somente se interessem por si mesmas, mas porque as pessoas frequentemente se interessam por si mesmas e os incentivos estruturais podem reduzir a quebra da relação moralidade-estrutura. A corrupção não pode ser feita para desaparecer, mas seu poder pode ser subjugado com a combinação certa de cultura e regras políticas (TEACHOUT, 2014, cap. 2, p. 8)².

Portanto, diante a notória inquietude social, a qual se alastra no Brasil, que pede o fim dos atos corruptos nas esferas do poder público e respeito com a coisa pública, o peso constitucional atribuído a vontade popular define a não tolerância com a corrupção pública. Essa premissa é confirmada ao analisar-se o papel do Ministério Público, como entidade de combate à corrupção e dos controles internos e externos da administração pública, como os tribunais de contas.

CONCLUSÃO

O processo é um instrumento legítimo pelo qual o Estado se responsabiliza pela garantia ao particular do exercício de seu direito sem que, para isso, este recorra a instrumentos privados

¹ FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado**: teoria constitucional e relações internacionais. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013.

² TEACHOUT, Zephyr.. **Corruption in America**: from Benjamin Franklin's snuff box to Citizens United. London: Harvard University Press, 2014.

de coação, como a autotutela e autocomposição. Dessa forma, se resolvem os litígios e alcança-se a justiça no caso concreto.

Porém, a partir do momento em que os indivíduos não têm os seus direitos devidos, passa-se a duvidar da própria justiça e, por consequência, de todo o sistema político-social existente. Esse descontentamento atinge profundamente o poder público como um todo, uma vez que, o poder judiciário é seu legítimo representante.

O processo somente será um instrumento efetivo na realização do direito material quando desempenhar sua função de forma eficiente e célere. Nesse sentido, a tutela processual pelo Estado depende da observância de valores morais ligado aos princípios processuais.

Destaca-se que a inobservância de regras relativas ao dever das partes poderá ensejar a corrupção dentro do processo, fato que trará inúmeros prejuízos a busca da verdade real por parte do Estado-juiz. Assim, mostra-se necessário o reforço de um princípio anticorrupção dentro da esfera processual com o fim de incentivar a adoção de medidas de controle e repressão dos órgãos de classe e corregedorias competentes, não incentivando por consequência tais práticas rechaçadas pelo direito e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O papel do juiz na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional. In: **A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará**, nº 05, Volume 3, p. 21-27, 2010.
- CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. São Paulo: GZ, 2009.
- FREIRE, Antonio Carlos Pantoja. **A fase sincretista, procedimentalista, praxista ou imanentista e os seus reflexos no processo civil brasileiro**. XXI Encontro Nacional Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Anais. Uberlândia: UFU, 2012, p. 11579-11597. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02b1be0d48924c32>>.
- GOUVEA, Lúcio Grassi de. **Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real**. In: DIDIER JR, Fredier. (Org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2007.

- GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: SOUZA, Maria Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos (Orgs.). *O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Thomson IOB, 2005.
- LOPES, Jose Domingos Rodrigues. **Processo e procedimento: é preciso distinguir?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3858, 23jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26481>>. Acesso em: 05/04/2017.
- MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Difamação de figuras públicas: tutela jurídica e censura judicial à luz do direito português**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. Vol. I. 4. Ed. São Paulo: RT, 2010.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. **Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo**. 147f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>>.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, n. 102, São Paulo: RT, p. 228-237, abr./jun. 2001.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- REALE, Miguel. **Introdução a Filosofia**. São Paulo. 3. ed. Saraiva, 1994, p. 215-216.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SIMON, William H. **A prática da Justiça**. 1. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001. ISBN 85-336-1441-1.
- TARUFFO, Michele. **Consideraciones sobre prueba y verdad: Derechos y Libertades**. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, ano VII, jan.-dez. 2002, p. 124.
- TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. Volume II. 10 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Princípios Gerais do Direito Processual Civil**. In Revista de Processo, vol.179. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado**: teoria constitucional e relações internacionais. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013.

TEACHOUT, Zephyr. **Corruption in America**: from Benjamin Franklin's snuff box to Citizens United. London: Harvard University Press, 2014.